



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                      |                |
|--------------------------------------|----------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA                |                |
| Segundo Conselho de Contribuintes    |                |
| Publicado no Diário Oficial da União |                |
| De                                   | 13 / 05 / 2004 |
| Cap                                  |                |
| Visto                                |                |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.032528/97-17  
Recurso nº : 122.903  
Acórdão nº : 201-77.187

Recorrente : IMPORTADORA NIPO BRASILEIRA LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Inexistência de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a observância dos pressupostos legais que estão a fundamentar os autos de infração.

**PIS. DECADÊNCIA.**

Os tributos sujeitos a lançamento por homologação sujeitam-se ao prazo prescricional previsto no inciso I do art. 173 do CTN, em não ocorrendo recolhimento antecipado.

**COMPENSAÇÃO.**

De acordo com o inciso I do art. 66 da Lei nº 8.383/81, o sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuições federais, poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a tributos e contribuições da mesma espécie, em períodos subseqüentes.

**PIS. SEMESTRALIDADE.**

Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988, aplica-se a Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações até a vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95.

**CÁLCULOS.**

Fica ressalvado o direito/dever de a Fazenda Nacional proceder e/ou conferir todos os cálculos.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA NIPO BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Hélio José Bernz*  
Hélio José Bernz

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10768.032528/97-17  
Recurso nº : 122.903  
Acórdão nº : 201-77.187

**Recorrente : IMPORTADORA NIPO BRASILEIRA LTDA.**

### RELATÓRIO

Contra a recorrente, que tomou ciência em 10/12/97, foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos fatos geradores de dezembro de 1991 a outubro de 1993.

A recorrente impugnou a exigência fiscal alegando, preliminarmente, que os fatos geradores anteriores a dezembro de 1992 estavam prescritos, na forma do art. 174 do CTN. No mérito, alega a recorrente que não é devedora das contribuições, tendo compensado os valores devidos, com PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF no RE nº 148.754-2, publicado no DJ de 30/06/93.

Alega também que a autoridade fiscal, ao determinar a base de cálculo, utilizou-se do faturamento do mês anterior ao invés de utilizar-se do faturamento do 6º mês anterior, conforme determina a LC nº 7/70.

Em julgamento na 5ª turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, o lançamento foi julgado procedente, tendo aquele órgão julgador redigido o Acórdão nº 1.291, de 25 de outubro de 2002, com a seguinte decisão:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de Apuração: 01/12/1991 a 31/10/1993*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto ordinariamente em seis meses.*

*COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA - Não compete as DRJ manifestar-se acerca dos pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/12/1991 a 31/10/1993*

*Ementa: DECADÊNCIA - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.*

*Lançamento Procedente"*

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário em 20/12/2002, alegando, em síntese, o seguinte: preliminarmente a nulidade do auto de infração, por ter o mesmo deixado de mencionar o recolhimento do PIS, além de ter omitido também o fundamento legal dos artigos das normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a mencionar a norma genérica.

*for*



**Processo nº** : 10768.032528/97-17  
**Recurso nº** : 122.903  
**Acórdão nº** : 201-77.187

Ainda em preliminar, a recorrente alega a decadência do lançamento, argüindo que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após decorridos 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, não havendo interrupção em razão de instauração de processo administrativo. Para fundamentar sua alegação, a recorrente transcreve algumas jurisprudências administrativas.

No mérito, defende o seu direito subjetivo à compensação, independente de requerimento, citando a Lei nº 8.383/81 (*caput* do art. 66) como fundamento legal que autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Recorre também contra a aplicação da taxa Selic, afirmando ser ilegal a sua aplicação como juros moratórios.

É o relatório.



**Processo nº : 10768.032528/97-17**  
**Recurso nº : 122.903**  
**Acórdão nº : 201-77.187**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**HÉLIO JOSÉ BERNZ**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Quanto às preliminares suscitadas pela recorrente, o pedido de nulidade do auto de infração é matéria nova, não suscitada quando de sua impugnação em primeira instância. Mesmo assim, não vislumbra, o auto de infração, a falta de qualquer informação que pudesse cercear o direito de defesa da contribuinte. O auto de infração exige o pagamento de PIS não recolhido no período de dezembro de 1991 a outubro de 1993 e aponta, textualmente, o enquadramento legal infringido pela contribuinte, o que permite o exercício pleno do direito de ampla defesa. Portanto, afasto a preliminar de nulidade do auto, por inexistir as omissões alegadas.

Quanto à decadência, entendo que merece acolhida as alegações da recorrente em relação ao período de dezembro de 1991, pois o prazo previsto para a fiscalização constituir o crédito tributário, no caso de não ter ocorrido recolhimento antecipado, é o do inciso I do art. 173 do CTN, que se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, em relação aos demais períodos, de janeiro de 1992 a outubro de 1993, ainda não ocorreu a decadência, pois o lançamento do crédito tributário foi constituído em 10/12/97 (fl. 16 do processo).

No que diz respeito à base de cálculo, o PIS a ser pago em um determinado mês, terá, por base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior, conforme disciplina a LC nº 7/70, adotando-se a alíquota de 0,75%, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, que entrou em vigor a partir de 01/03/96.

Quanto à compensação dos valores recolhidos a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, a legislação predominante à época da ocorrência da compensação autorizava aos contribuintes a proceder a compensação. É o que diz o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1981, assim transcrito:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. "*

Foi o que ocorreu no caso dos autos, tendo a contribuinte compensado as contribuições sociais do Programa de Integração Social - PIS relativas aos fatos geradores de dezembro de 1991 a outubro de 1993, com o PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis declarados inconstitucionais.

No entanto, é necessário que os valores compensados sejam conferidos, de forma a apurar se o que foi compensado é maior ou menor que o valor que a recorrente tinha direito.

*[Assinatura]*



**Processo nº** : 10768.032528/97-17  
**Recurso nº** : 122.903  
**Acórdão nº** : 201-77.187

Diante disso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

a) reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários no período de dezembro de 1991;

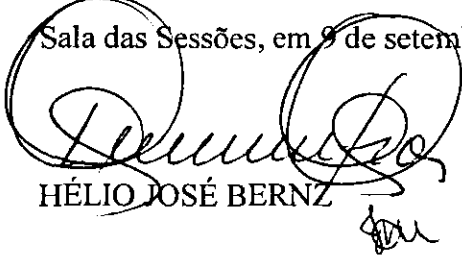
b) reconhecer que a base de cálculo para recolhimento do PIS em um determinado mês, será o faturamento do sexto mês anterior, conforme disciplina a LC nº 7/70, no período em que foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 2.449/88, até a vigência da MP nº 1.212/95.

c) reconhecer o direito da recorrente em compensar a diferença do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, até o limite do valor devido pela Lei Complementar nº 7/ 70; e

d) ressaltar o direito de a Fazenda Nacional conferir os valores apurados como recolhidos a maior.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

  
HÉLIO JOSÉ BERNZ